

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCELIA
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

Processo:

2316/1/2023

ID: paulo.basso

DATA:
11/04/2023 14:47

DOCUMENTO:
122971

ENTREGA PARA O LOCAL:
PROTOCOLO

ASSUNTO:

COMUNICADO INTERNO

SOLICITAÇÃO/COMPLEMENTO:

REFERENTE AO PARECER JURIDICO Nº 36/2023, PROCESSO LICITATORIO Nº 18/2023, EDITAL Nº 14/2023, PREGAO PRESENCIAL Nº 10/2023

REQUERENTE:

ROSANI ALICE MESSIAS LOPES

CNPJ/CPF:

252.601.788-23

CELULAR:

R.G.:

279857524

INSCRIÇÃO MUNICIPAL:

E-MAIL:

TELEFONE:

FAX:

ENDEREÇO:

ESTRADA AEROPORTO

AEROPORTO

LUCELIA

UF: SP

C.E.P.: 17780-000

Atendimento

2ª à 6ª das 08:00hs às 17:00hs

Av. Brasil, 1101 - Centro - Lucélia - SP.

Fone: 18-3551-9200

Site: www.lucelia.sp.gov.br

ASSINATURA DO REQUERENTE



* 0 0 2 3 1 6 2 0 2 3 *





PARECER JURÍDICO nº 36/2023.

Processo Licitatório nº 18/2023.

Edital nº 14/2023

Pregão Presencial nº 10/2023.

1. RELATÓRIO.

1.1 - Trata-se de pedido de parecer referente ao recurso apresentado pela empresa **DUARTE TRANSPORTADORA LUCÉLIA LTDA**, no Pregão nº 10/2023, Processo nº 18/2023, Edital nº 14/2023, que tem como objeto a registro de preços pelo prazo de 12 meses para o fornecimento de botijão de gás e peças de manutenção da rede de gás, para diversos setores da Prefeitura Municipal de Lucélia/SP.

1.1 DOS FATOS:

1.1.1 - A empresa, por meio de seu procurador, Willian Fernando Duarte, apresentou a motivação da intenção recursal com registro na ata da sessão (fls.126/133), o qual transcrevemos na íntegra;

Secretaria de Assuntos Jurídicos
juridico@lucelia.sp.gov.br



MOTIVO :EMPRESA DUARTE TRANSPORTADORA LUCELIA LTDA-ME CNPJ:23.983.704/0001-27, QUESTIONA A REVENDA DA EMPRESA 2M QUANTO A CLASSE DE DEPOSITO , CONTAGEM DA QUANTIDADE E SE A MESMA ESTA APTA AO FORNECIMENTO. QUESTIONO O TIPO DE TRANSPORTE UTILIZANDO SENDO QUE A REVENDA NAO POSSUI VEICULO PROPRIO PARA TRANSPORTE DE GÁS

1.1.2 - Em data de **29 de março de 2023** a recorrente apresentou suas **RAZÕES RECURSAIS**, alegando que não apresentou a declaração de enquadramento como microempresa (ANEXO VII), mas que no contrato social registrado na JUCESP consta (fl.81) Declaração de enquadramento de ME, que não foi considerado pela pregoeira e, que neste momento foi suprimido o benefício ao uso da prerrogativa da lei complementar nº 123/2006, e ainda, que a empresa **2M GESTÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDAS**, não atendeu ao item 8.1.5 - capacidade técnica; pugnando ao final, para que seja acatado a participação com benefícios microempresa e a inabilitada a empresa **2M GESTÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA LTDA**.

1.1.3 - A empresa **2M GESTÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA** apresentou **CONTRARRAZÕES**, alegando que atende às normas da ANP, que apresentou todos os documentos pertinentes em consonância com o edital, ofertou o menor preço e ao final pugnou pelo indeferimento do recurso.

1.1.4 É o relatório, passa-se a análise.

Secretaria de Assuntos Jurídicos
juridico@lucelia.sp.gov.br



2 - DO FUNDAMENTO.

2.1 – Nos termos do art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, o recurso no pregão deve ser apresentado na sessão:

“Art. 4º (...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

2.2 - Os fundamentos das razões recursais devem estar relacionados com os motivos invocados no momento da manifestação da intenção, como condição de admissibilidade e conhecimento, não podendo ser admitidos argumentos outros:

2.3 – A respeito, colacionamos o entendimento do doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A necessidade de interposição motivada do recurso propicia problema prático, atinente ao conteúdo das razões. Suponha-

Secretaria de Assuntos Jurídicos
juridico@lucelia.sp.gov.br

se que o interessado fundamente seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem. Não se poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso¹.

2.3 – Em igual entendimento manifestou o Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU:

“Sublinhe-se que ao licitante não é permitido interpor recurso versando outros motivos afora os indicados por ele na ocasião da manifestação da intenção de recorrer, sob pena de tornar tal exigência absolutamente vazia. Ora, se ele pudesse recorrer deduzindo outros motivos, a necessidade de declará-los antecipadamente não faria sentido. Bastaria declarar quaisquer motivos durante a sessão e, posteriormente, apresentar outros. 22. Logo, tem-se que a motivação vincula o licitante recorrente aos motivos preliminarmente expostos no momento da realização do pregão. Acórdão 2021/2007 - TCU – Plenário.” (g.n)

2.4 - A matéria alegada nas razões do recurso administrativo em licitação se vincula aos motivos externados pelo recorrente quando da intenção expressa na sessão, não podendo invocar outra tese, sob pena de não ser reconhecida.

¹ FILHO, Justen Marçal – Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. 5ª.Ed, 2009, São Paulo: Dilatética, p. 210.



2.5 - No caso em comento, o recorrente motivou a intenção recursal na revenda da empresa concorrente (fl.132) e nas razões recursais, com a comprovação da certidão expedida pela ANP (fl.111), mudou as razões para alegar que não foi aceita como ME e que a concorrente não atendeu o item 8.1.5.1 (qualificação técnica), assim, deixou, restou claro que deixou passar "in albis" tal possibilidade na motivação.

2.6 - A empresa 2M GESTÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA apresentou a documentação que comprova autorização para a revenda de gás liquefeito expedida pela ANP (fls.111), porquanto, a irresignação do recorrente disposta na motivação quanto a inaptidão da concorrente não procede.

2.5 - A respeito da qualificação técnica para o objeto ora licitado, por ser comum, é discricionário da administração a sua solicitação, que no caso, foi exigida no item 8.1.5.1 do Edital:

"8.1.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.1.5.1. Fornecimento de pelo menos um Atestado (ou Declaração) de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da empresa compatível em características com o objeto desta licitação, que comprove que a mesma já tenha fornecido regularmente e satisfatoriamente, produtos semelhantes ao pretendido nesta licitação."(g.n)

2.6 - A 2M GESTÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA apresentou atestado de capacidade técnica expedida pela Municipalidade de

Secretaria de Assuntos Jurídicos
juridico@lucelia.sp.gov.br



Lucélia (fls.120/121), que foi acolhido pela pregoeira como documento hábil a comprovar exigência contida no item 8.1.5.1.

2.7 – Não obstante, apesar de a recorrida apresentar apenas as fls. 1 e 70 do atestado de capacidade técnica, se a pregoeira entendesse não ser suficiente, poderia utilizar-se da prerrogativa do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93, realizar diligenciar destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

3. - DA CONCLUSÃO:

3.1 - Ante ao exposto, analisando a motivação apresentada pela recorrente e contrarrazões em confronto com a legislação aplicável, entendimento jurisprudencial e doutrina correlata, **OPINO** pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa **DUARTE TRANSPORTADORA LUCELIA LTDA ME**, mantendo-se a decisão anterior que declarou como vencedora do certame, Pregão Presencial nº 10/2023, a empresa **2M GESTÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA**.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Lucélia(SP), 11 de abril de 2023.


ROSANI ALICE MESSIAS LOPES.

OAB.SP nº 174.612.